



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 00005901-09.2012.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTARÉM/PA (10ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (Évelin Staevie dos Santos – Promotora de Justiça)
APELADA: EDSON JUNIO SANTOS FERREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. INVIABILIDADE.

1. Mantém-se a desclassificação do art. 33 para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, com base no brocardo in dubio pro reo, quando as provas dos autos, atendendo à natureza, à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como a conduta do agente, não se mostra suficientes para embasar a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas.
2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face da sentença prolatada pelo juízo de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA, que desclassificou o delito de tráfico de entorpecente para o crime de uso próprio, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Consta dos autos, que na madrugada do dia 31/07/2012, por volta de 04h00, o CIOP foi acionado para averiguar uma possível situação de disparo de arma de fogo às proximidades do quartel do corpo de Bombeiros, a guarnição dos policiais militares quando chegou ao local nada encontrou de anormal. Entretanto, foram informados por populares que o autor dos disparos poderia ser dois indivíduos que estavam em moto preta.

Em diligência pelos arredores, ao passarem próximo à Igreja do Santíssimo, os policiais avistaram dois indivíduos em uma moto preta, que percebendo



a aproximação da viatura, saíram em disparada.

Os policiais militares, suspeitando que poderiam ser os dois indivíduos que teriam disparado tiros em via pública, passaram a segui-los por várias ruas, e que ao passarem na Rua do imperador, os suspeitos derraparam com a moto em uma curva, caindo ao chão, ocasião em que foi realizada a abordagem e a revista em ambos, sendo encontrado em poder de Edson Junio Santos Ferreira, 09 (nove) trouxinhas de pasta de cocaína, além da importância de R\$ 808 (oitocentos e oito reais) e um aparelho celular Motorola.

Diante das circunstâncias, Edson Junio Santos Ferreira, foi levado à delegacia de polícia, onde foi atuado em flagrante pelo delito de tráfico de entorpecente.

Os fatos acima narrados, foram confirmados pelos policiais militares que participaram das diligências, bem como pelo carona da moto Alyson Ferreira Campos, que confirmou que fora encontrada em poder do acusado 09 (nove) trouxinhas de pasta de cocaína, além da quantia ao norte mencionada.

Assim, o magistrado de primeiro grau em sentença prolatada na data de 05 de junho de 2013, achou por bem desclassificar a imputação penal contida na denúncia para desclassificar o crime de tráfico de entorpecente para o de uso próprio (art. 28, da Lei nº 11.343/2006), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém.

Inconformado, o Parquet interpôs o presente apelo, onde requer a reforma da decisão para que o recorrido seja condenado pelo delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Em contrarrazões, a defesa de Edson Junio Santos Ferreira manifestou-se pela total improcedência do recurso interposto.

Os autos foram regularmente distribuídos à minha relatoria, ocasião em que na data de 01 de julho de 2015, determinei a sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 127).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 129/134).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 14/07/2015.

É o relatório, com sugestão de inclusão para julgamento em Plenário Virtual.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do recurso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs Apelação criminal contra a sentença de fls. 83/90, proferida pelo juízo da 10ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que desclassificou a conduta prevista no art. 33, Caput, para a prevista no art. 28, Caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 em face do recorrido Edson Junio Santos Ferreira.

A materialidade para o tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/12 autos anexo), pelo laudo de exame definitivo (fls. 08 autos principal) e pelo auto de apresentação e apreensão acostado à fl. 16 dos autos em anexo.

A autoria do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, da mesma forma, restou devidamente comprovada, consoante se passa a demonstrar.



Na delegacia, os policiais Edinaldo Gomes da Silva, Suzio Rômulo da Silva Bezerra e Heverton da Costa Viana foram unânimes em declarar que receberam uma denúncia anônima de que duas pessoas em uma moto preta estavam disparando tiros em via pública. Declararam ainda, que ao passarem às proximidades da Igreja do Santíssimo, avistaram a motocicleta preta com duas pessoas, momento em que passaram a persegui-los pelas ruas do bairro, ocasião em que a dupla foi abordada e revistada. Os policiais encontraram no bolso da calça do recorrente 09 (nove) trouxinhas de cocaína, e a quantia de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais).

Em juízo, os policiais ao norte nominados, confirmaram que estavam investigando uma denúncia anônima de que duas pessoas em uma moto preta estavam disparando tiros de revólver às proximidades do Quartel dos Bombeiros, bem como não conheciam o apelante. Por sua vez, a testemunha Alyson Ferreira Campos, inquirida em juízo, declarou que estava com o recorrente no momento da prisão deste, e que pensou que Edson estivesse fugindo da polícia porque sua motocicleta estivesse com o licenciamento atrasado e que tinha conhecimento de que este era usuário de drogas.

Em juízo, o apelante Edson Junio Santos Ferreira, negou que era traficante, e que o dinheiro encontrado em seu poder era proveniente da venda de uma banca de comida que ele e sua esposa tinham vendido em Almerim, e que nesse dia foi buscar no hospital com sua esposa a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que tinha sacado do banco.

Disse ainda, que dos mil reais, deixou cem reais com a esposa, ficando com novecentos reais e com mais ou menos sete a oito reais que ainda possuía e que depois de fazer um pagamento de R\$ 90,00 e pagar o lanche de seu amigo e dele, sobrou a quantia apreendida pelos policiais, que diga-se, faz todo o sentido.

Assim, verifica-se que, embora a droga tenha sido apreendida em seu poder, não há nos autos qualquer fato a demonstrar o tráfico, além de ser pequena a quantidade apreendida – 09 (nove) trouxinhas de cocaína.

Em que pese deva se dar credibilidade aos depoimentos dos policiais, em serem de dotados de fé pública, verifico dos autos, que não se mostram suficientes para demonstrarem que o réu praticou o crime de tráfico de entorpecentes.

Ademais, registre-se que, além de ter sido apreendida quantidade compatível com a normalmente trazida por usuários, o próprio réu confirmou em juízo que consome entorpecentes, o que foi corroborado pelas declarações das testemunhas arroladas pela defesa do apelante.

Outrossim, a forma como a droga estava fracionada, por si só, sem indícios evidentes da finalidade de sua difusão ilícita, não comprovam, no presente caso, a traficância, podendo ser compatível, portanto, com a conduta de uso da droga.

Cito jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

I – Considerando a pequena quantidade de droga apreendida com o réu, aliado ao fato de que os policiais não presenciaram a venda para o usuário, além do histórico penal do acusado, deve-se dar crédito à sua versão de que o entorpecente destinava-se apenas ao seu consumo, impondo-se a



manutenção da sentença que desclassificou a conduta por ele praticada para a do art. 28 da LAD.

(Acórdão n. 986000, 20150110330210APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/12/2016, Publicado no DJE: 09/12/2016. Pág.: 128/135).

Desse modo, as provas dos autos não permitem a necessária certeza para sustentar a condenação do réu pelo crime de tráfico de entorpecente, razão pela qual se deve manter a sentença que procedeu a sua desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Portanto, inviável o pedido de condenação do réu pelo crime de tráfico de entorpecente apresentado pelo Ministério Público.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, conheço do recurso e lhe nego provimento nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 29 de outubro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator